

Trata-se de projeto de lei que *“Dispõe sobre alteração do inciso I, do artigo 7º, do artigo 7º, bem como a inclusão de parágrafo único nos artigos 8º e 13, todos da Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências”*, de autoria do nobre Vereador Saulo da Silva.

O Art. 1º do projeto altera o inciso I do art. 7º da Lei nº 5.315/1996, dando nova redação; o Art. 2º acresce parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 5.315/1996; o Art. 3º acresce parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 5.315/1996; o Art. 4º estabelece *“prazo de 180 dias, a contar da publicação desta, para adequação às novas exigências”*; o Art. 5º refere cláusula financeira; e o Art. 6º cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

O assunto é da competência do Município, e concerne ao *controle sanitário ambiental*, estatuinto o recolhimento de entulhos e destinação dos detritos coletados em seu território, provenientes de construções, reformas e outras obras, regulado pela Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que *“Dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências”*, a qual comina penalidades aos infratores da legislação de regência.

Com respeito à técnica legislativa é de se observar as regras da LC nº 95/1998, determinando que *“o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses (Art. 12, inc. III, alínea “d”)*; desse modo, ao final do inc. I do Art. 7º da Lei nº 5.315/1996, com a nova redação determinada pelo Art. 1º do projeto, deverá constar as letras maiúsculas NR entre parênteses, sendo que as demais alterações da mesma Lei, constantes dos Arts. 2º e 3º do projeto, devem aludir a *“acréscimos”* de *parágrafo único*, a cargo da Comissão de Redação.

Por outro lado, da leitura do Art. 4º do projeto, infere-se que a intenção do legislador é a de estabelecer a *vigência da Lei* após decorridos cento e oitenta (180) dias da sua publicação, *“de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento”*, de acordo com o Art. 8º da referida Lei Complementar nº 95/1998, sendo de recomendar que tal dispositivo seja objeto do Art. 6º do projeto, específico para o assunto tratado (vigência da Lei).

Quanto ao quorum para deliberação do projeto, submetido a duas discussões, a sua aprovação depende de maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 1º de abril de 2013.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica